

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2021

Institui o complexo geoeconômico, social e cultural; da Região Tocantina, nos termos do artigo 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSIVALDO JP

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

I - RELATÓRIO

A proposição pretende instituir o complexo geoeconômico, social e cultural da Região Tocantina, com a finalidade de desenvolver e reduzir as desigualdades regionais, em três Estados da Federação, a saber: Maranhão, Pará e Tocantins.

A ação administrativa da União na Região Tocantina se daria por meio da atuação da ADENE (Agência de Desenvolvimento do Nordeste, no Nordeste) e da ADA (Agência de Desenvolvimento da Amazônia), no Norte. Regionalmente haveria a atuação da AGEMSUL (Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste do Maranhão) e Secretarias de Governo do Pará e Tocantins, além das secretarias municipais que integram a região, as quais seriam representadas em Conselho tripartite e paritário, com cogestão da sociedade civil pertinente a cada eixo econômico social, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo Federal.

A Região Tocantina seria constituída pelas seguintes áreas geográficas:

I – Região Sudoeste do Maranhão: Amarante do Maranhão, Açailândia, Bom Jesus das Selvas, Buritirana, Buriticupu, Campestre do



Maranhão, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Governador Edison Lobão, Estreito, Imperatriz, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Porto Franco, Ribamar Fiquene, São João do Paraíso, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca, Senador La Roque, Sítio Novo e Vila Nova dos Martírios;

II – Região Sudeste do Pará: Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Marabá, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia.

III – Região do Extremo Norte do Tocantins: Aguiarnópolis, Ananás, Angico, Araguatins, Augustinópolis, Axixá do Tocantins, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Carrasco Bonito, Esperantina, Itaguatins, Luzinópolis, Maurilândia, Nazaré, Palmeiras do Tocantins, Praia Norte, Riachinho, Sampaio, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins e Tocantinópolis.

As regulamentações, critérios e procedimentos relativos à ação administrativa da União, bem como do Conselho tripartite, deveriam ter por princípio o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais dentro da Região Tocantina.

A União, em sua ação no complexo geoeconômico, social e cultural da Região Tocantina, deverá considerar:

I - a definição anual, pelos organismos regionais, das atividades prioritárias ao desenvolvimento e à redução das desigualdades da mesorregião Tocantina;

II - a concessão de incentivos à recuperação de terras e à cooperação com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação, com implantação de tecnologias para maior produtividade;

III - o exercício, pelos organismos regionais definidos neste projeto, dos poderes de controle e fiscalização nas empresas concessionárias



de serviço público, em operação na região, para fins de igualdades de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços;

IV - acordos ou convênios entre os organismos regionais, definindo a forma operacional de execução articulada dos planos regionais, elaborados em consonância com o plano plurianual em vigor;

V – preferencialmente ações e programas para o extrativismo vegetal peculiar da região.

Os projetos, programas e ações orientados ao desenvolvimento regional e a mitigação das desigualdades existentes na Região Tocantina deveriam ser pautados pelas seguintes diretrizes:

I – Conciliação das políticas públicas a serem desenvolvidas com medidas de conservação ambiental;

II – Cogestão das comunidades envolvidas nos projetos;

III – Preferência em projetos conciliados para a formação do jovem e das mulheres;

IV – Alavacagem do trinômio: trabalho, emprego e renda, visando a redução das desigualdades da região;

V – Respeito às comunidades indígenas e quilombolas existentes, preservando sua identidade e costumes peculiares;

VI – Elaboração de planos para fixação do indivíduo em sua comunidade, evitando a migração para outras regiões.

O Conselho da Região Tocantina deveria ter em seus princípios e programas, direcionamentos para assegurar as seguintes iniciativas:

I – Criação e fomento de linhas de créditos especificadas para a Região Tocantina;

II – Proposição de isenções e incentivos fiscais, com o objetivo de alavancar atividades com potencial de crescimento;

III – Proposição de medidas que promovam a celeridade na regularização fundiária dos imóveis da poligonal;



IV – Ações educativas para promover a troca do uso do fogo por alternativa menos danosa à natureza, bem como o controle do desmatamento e monitoramento das áreas de reservas;

V – Ações de construções e aviventações da malha viária para escoamento da produção e transporte de pessoas das comunidades locais;

VI – Mensuração das ações e programas destinados ao cumprimento da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 – Marco legal do Saneamento Básico – na Região Tocantina;

VII – Apoio e fortalecimento das escolas formadoras da Região Tocantina, com elevação no número de vagas, formação das pessoas das comunidades locais e implementação de novas tecnologias para aumento da produtividade e qualidade dos produtos oriundos da região.

VIII – Fomento ao microempreendedorismo e capacitação dos indivíduos das comunidades da Região Tocantina;

IX – Implantação de corredores ecológicos e de biodiversidade;

X – Expansão do acesso à rede global de computadores na Região Tocantina;

XI – Políticas públicas com capilaridade social nas comunidades envolvidas.

A vigência se daria na data da publicação.

O projeto tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuído a esta Comissão, à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição pretende criar o complexo geoeconômico e social da Região Tocantina, que abrangeria mais de cinquenta municípios nos estados do Maranhão, Pará e Tocantins, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento e reduzir as desigualdades regionais.

O art. 43 da Constituição Federal dispõe que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Como se vê, o objeto da proposição seria a materialização do art. 43 da Carta Magna para a Região Tocantina.

Em análise detida aos termos do projeto, apesar de estarmos de acordo com a essência da proposição, não podemos nos furtar de considerar que, além do que dispõe o art. 43 da Constituição Federal, é preciso referenciar o que dispõe o inciso IX, do art. 21 da Carta: “Art. 21. Compete à União:IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social;”

Portanto, compete à União a iniciativa de proposições desta natureza, não se encontrando possibilidade de legislação concorrente para a organização da Região Tocantina.

Com base no exposto o nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei Complementar 138, de 2021**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANY ORTIZ
Relatora

